

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 82934/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Número do Protocolo: 82934/2016

Data de Julgamento: 26-01-2017

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 4.599/2016 DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT – NORMA QUE ESTIPULOU PRAZO PARA O FECHAMENTO DE VALAS ABERTAS PARA LIGAÇÃO DE ÁGUA – AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA* – CAUTELAR INDEFERIDA.

A mera estipulação de prazo para que o órgão público providencie o fechamento das valas abertas para ligação de água não implica aumento de gastos ou alteração da organização e funcionamento dos serviços públicos, de modo que não se trata de matéria legislativa de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Não demonstrado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, inviável a concessão da medida cautelar requestada.



Documento assinado digitalmente por: PEDRO SAKAMOTO:0056, em 31/01/2017 14:17:52
Acesso ao documento em: <http://servicos.tjmt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: efd2b01-c127-4e0d-84dc-ba486dea1eb6

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 82934/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO

Egrégio Plenário:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, manejada pelo **Prefeito do Município de Tangará da Serra/MT**, Fábio Martins Junqueira, contra a Lei Municipal n. 4.599/2016, que incluiu no rol de competências da Autarquia do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, a obrigação de *“efetuar o fechamento das valas abertas para ligação de água, no prazo de até cinco dias, sob pena de responsabilização”*.

Em síntese, o autor sustenta a inconstitucionalidade formal da referida norma por vício de iniciativa, uma vez que os projetos de lei que dispõem sobre a organização e o funcionamento dos serviços públicos, especialmente aqueles que geram aumento de despesas, são de iniciativa privativa do Poder Executivo, não podendo ser propostos pelos vereadores, sob pena de violação à independência dos poderes.

Ademais, destacou que a norma combatida desloca àquela Autarquia ônus que seria da Prefeitura, implicando, portanto, a elevação dos gastos públicos sem a necessária previsão no orçamento, com a *“criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro”*.

Nesse contexto, sustenta que a regra fustigada seria violadora do art. 9º c/c o art. 40, inciso I, c/c o art. 165, inciso II, c/c o art. 195, inciso III, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da lei municipal retromencionada, bem como, no

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 82934/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade (fls. 2-13).

Como suporte probatório à pretensão deduzida, juntou os documentos de fls. 14-40.

Instada a se manifestar, na forma do art. 10, *caput*, da Lei n. 9.868/99, o Presidente da Câmara Municipal apresentou suas informações às fls. 49-52, juntando os documentos de fls. 53-222, ocasião em que postulou a improcedência dos pedidos vertidos.

A Procuradoria do Município de Tangará da Serra/MT deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar (fl. 239),

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou, às fls. 242-244, frente e verso, pelo indeferimento da tutela de urgência requestada.

Eis o breve relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. MARA LÍGIA PIRES DE ALMEIDA
BARRETO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Preenchidos os requisitos necessários, conheço da ação proposta.

Consoante relatado, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade que tem por finalidade afastar do ordenamento jurídico a Lei Municipal n. 4.599/2016, de Tangará da Serra/MT, que incluiu no rol de competências da Autarquia do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, a

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 82934/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

obrigação para “*efetuar o fechamento das valas abertas para ligação de água, no prazo de até cinco dias, sob pena de responsabilização*”.

Nesse contexto, partindo do fundamento de que estariam preenchidos os requisitos necessários, o subscritor da prefacial vindica a concessão de tutela de urgência com o escopo de suspender a eficácia da referida norma.

Sobre o tema, sabe-se que a concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade é cabível em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, possível somente quando demonstrado de plano o preenchimento dos requisitos autorizadores consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

In casu, o autor sustenta que a norma combatida padeceria de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, posto que “*todo projeto de lei com disposição sobre organização e funcionamento dos serviços públicos, que geram aumento de despesas, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal*” (fl. 5).

Todavia, a despeito dos fundamentos vertidos, entendo que a Lei impugnada cingiu-se a fixar prazo determinado para que a municipalidade promovesse o fechamento das valas abertas para a ligação de água, não estipulando, portanto, qualquer obrigação nova aos órgãos da administração.

Com efeito, a Lei n. 4.599/2016 limitou-se a acrescentar o inciso XVIII, ao art. 3º, da Lei n. 2.100/03, que passou a vigorar com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Autarquia do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - “SAMAE”.

(...)

Art. 3º Compete ao SAMAE:

I - planejar, projetar, executar, operar, manter e fiscalizar os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas e coleta, com o gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 82934/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

II - construir, conservar, ampliar e reformar redes, instalações, prédios e equipamentos utilizados nos serviços de águas, esgotos e coletas, com o gerenciamento integrado de resíduos sólidos;

III - estudar, implantar e executar ações individuais ou coletivas de saneamento, ainda que rudimentares, nas áreas desprovidas de sistemas públicos e equipamentos sanitários no mínimo necessários à proteção imediata das famílias e a instituição de hábitos de higiene;

IV - coligir elementos e dados estatísticos e promover levantamentos necessários do planejamento, a elaboração de projetos e a execução de obras e serviços;

(...)

XVIII - Efetuar o fechamento das valas abertas para ligação de água, no prazo de até cinco dias, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Lei nº 4599/2016)” (Lei n. 2.100/03 – grifo nosso).

Diante do exposto, fica nítido que a atribuição de promover o fechamento das valas abertas para ligação de água já era de incumbência da autarquia municipal denominada “SAMAE” antes da promulgação da norma impugnada, haja vista que tal obrigação constitui consectário lógico dos deveres de “executar” e “manter os serviços de abastecimento de água” (inciso I), bem como “construir, conservar, ampliar e reformar redes utilizadas nos serviços de águas e esgotos” (inciso II).

Com efeito, se o órgão supramencionado possuía a competência para construir, conservar, ampliar e reformar as redes de água e esgoto, fica claro que tais atividades incluem o dever de abrir e fechar as valas necessárias para a consecução de tais serviços, de modo que a nova regra limitou-se a estipular um prazo a concretização do fechamento, aparentemente com o escopo de minimizar os prejuízos e riscos à população.

Assim, não verifico, nesta fase de cognição sumária, qualquer alteração da organização e do funcionamento dos serviços públicos, de modo que não me parece tratar-se de norma cuja iniciativa legislativa seja privativa do chefe do Poder

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 82934/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

Executivo.

Ademais, não merece acolhimento a tese de que a inovação legislativa implica aumento dos gastos públicos, isso porque a simples lógica dedutiva apregoa que toda obra pública que preveja a abertura de valas em meio a cidade deve antever a necessidade de fechá-las, abarcando, independentemente de previsão expressa em lei, os custos decorrentes desse procedimento.

Diante de tais fundamentos, não visualizo, nessa fase de cognição sumária, os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência requestada.

Nessa mesma linha intelectual, colho o seguinte fragmento do parecer ministerial, *ipsis literis*:

“(...) não há que se falar em vício formal na hipótese, na medida em que a alteração promovida pela Câmara Municipal nada mais é do que o estabelecimento de prazo, com a consequente responsabilização pelo não cumprimento de obrigação que já é atribuída à autarquia do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

(...)

Logo, não se constata qualquer aumento de despesas sem anterior previsão orçamentária, uma vez que desde o advento da Lei Municipal n. 2.100, de 29 de dezembro de 2003, de Tangará da Serra, compete ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE a prestação do serviço de que trata a norma combatida” (fls. 242-244, frente e verso).

Ex positis, indefiro a medida cautelar requerida.

Publicado o acórdão, conclusos ao relator para as deliberações necessárias.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 82934/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. RUI RAMOS RIBEIRO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (1ª Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (2º Vogal), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (3ª Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (4º Vogal), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (5ª Vogal), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (6ª Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (7º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (8º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (9ª Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (11ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (12º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (13º Vogal), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (15º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (16º Vogal), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (18º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (19º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (22º Vogal), DES. MARCOS MACHADO (26º Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (27º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (28º Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (29º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, INDEFERIU A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 26 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO - RELATOR